



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

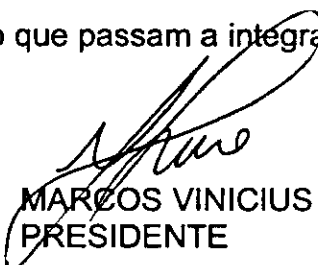
Mfaa-6

Processo nº : 16707.004041/99-99
Recurso nº : 141227
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : ENGEQUIPE ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.132

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO ANTECIPADA - ART. 31 DA LEI Nº 8.541/92 – REGIME EXCEPCIONAL DE TRIBUTAÇÃO – LAÇAMENTO PELO REGIME NORMAL – INSUBSISTÊNCIA - A opção do contribuinte pela realização antecipada do lucro inflacionário, submetendo-o a regime excepcional de tributação, exige o lançamento de diferenças verificadas no recolhimento de acordo com a alíquota e prazo estabelecidos no artigo 31 da Lei nº 8.541/92, pelo que, neste caso, o lançamento, efetivado pelo regime normal de tributação, não pode subsistir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEQUIPE ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.004041/99-99
Acórdão nº : 107-08.132

Recurso nº : 141.227
Recorrente : ENGEQUIPE ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

RELATÓRIO

ENGEQUIPE ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA teve contra si lavrado Auto de Infração no valor total de R\$ 20.013,36, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), ano-calendário 1995, acrescidos de multa e atualização monetária correspondentes.

As infrações apontadas foram as seguintes:

- a) Excesso de retiradas adicionado a menor na apuração do IRPJ, equivalente a R\$ 26.486,60;
- b) Lucro Inflacionário acumulado realizado a menor na apuração do IRPJ, equivalente a R\$ 83.987,06.

Finalmente, observou a fiscalização que o contribuinte apontou prejuízo fiscal em sua declaração e procedeu a redução desse saldo em R\$ 30.420,20, apresentando lançamento suplementar para devida configuração desse ato.

Em sua impugnação de fls., em síntese, o contribuinte alegou o seguinte:

- a) que a autuada não adicionou qualquer valor a título de excesso de retiradas e portanto a informação de "excesso adicionado a menor" não era verdadeira;
- b) que o critério de apuração do excesso de retiradas deveria se dar em função do mínimo assegurado e não em função do lucro real, razão pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.004041/99-99
Acórdão nº : 107-08.132

qual o valor adicionado deveria ser de R\$ 51.579,36 e não o valor imputado;

c) que a autuada realizou indevidamente parcela do lucro inflacionário no ano-base 1990, que não foi considerada no SAPLI, no valor de Cr\$ 1.318.453,17;

d) que o SAPLI não contempla qualquer realização do lucro inflacionário em 1994, embora R\$ 64.887,89 tenham sido incluídos na apuração e R\$ 139.506,26 foram objeto de realização antecipada e recolhimento do IRPJ em 120 meses;

e) o saldo de lucro inflacionário a realizar para o ano-calendário 1995 seria de R\$ 24.888,71;

f) que o lucro real ajustado seria de R\$ 32.233,51 e não R\$ 80.053,46, conforme lançamento;

g) que após os descontos referentes ao vale-transporte, Imposto de Renda retido na fonte e antecipado ao longo do ano, nada deveria ser pago e ainda restaria um saldo a compensar de R\$ 99.679,18;

Após o processamento de alterações no SAPLI, considerados os documentos acostados pela impugnante aos autos, a DRJ em Recife – PE julgou o lançamento procedente em parte. Senão vejamos:

*“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário 1995*

*Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A
MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.004041/99-99
Acórdão nº : 107-08.132

A falta ou a insuficiência na realização do lucro inflacionário, apurada com procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício para exigir a parcela do imposto delas conseqüente.

EXCESSO DE RETIRADAS. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

A expressa aquiescência, por parte do contribuinte, quanto a infrações que lhe são atribuídas, configura ausência de litígio na esfera administrativa.

Lançamento procedente em parte."

Em seu voto de fls., a d. autoridade julgadora, em resumo, apontou os seguintes motivos para sua decisão:

- a) que ao determinar um valor autuado inferior ao correto para o excesso de retiradas, a impugnante concordou com o lançamento de fls. e portanto não existe litígio sobre a matéria;
- b) que não existem divergências relevantes entre os saldos de lucro inflacionário a realizar constantes do SAPLI e os defendidos pela empresa em sua impugnação,
- c) que a impugnante comprovou a opção pela realização antecipada do lucro inflacionário do valor de R\$ 139.506,26 e que os pagamentos mensais estão sendo realizados;
- d) que o valor de R\$ 37.026,00 foi realizado no ano-calendário 1994, conforme comprova a DIRPJ entregue e juntada aos autos;
- e) que a realização do lucro inflacionário em valores acima do necessário no ano-calendário 1990 não devem ser reconhecidas no SAPLI e que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.004041/99-99
Acórdão nº : 107-08.132

contribuinte deveria ter requerido a restituição do IRPJ indevidamente recolhido;

f) que a justificativa apresentada para a realização de R\$ 27.230,00 no ano-calendário 1994, qual seja, erro na linha escolhida quando do preenchimento da DIRPJ, não justifica o cancelamento dessa parcela do auto de infração.

Diante dos fatos expostos, a DRJ em Recife determinou a adição de R\$ 40.784,17 na apuração do lucro real, sendo que após a consideração do prejuízo fiscal apurado no exercício o total tributável deveria ser R\$ 10.196,04.

Inconformado com a r. decisão de fls, a impugnante ingressou com Recurso Voluntário na data de 17 de junho de 2004. Em suma, seus argumentos são os seguintes:

a) a parcela do lucro inflacionário realizada a maior em 1990 deve ser reconhecida como redutora do saldo a realizar na SAPLI, já que houve o efetivo recolhimento do IRPJ;

b) o erro de preenchimento na DIRPJ deve ser considerado pela fiscalização, eis que comprovado, reduzindo o saldo de lucro inflacionário a realizar a partir do ano-calendário 1995;

c) a parcela total do lucro inflacionário realizado antecipadamente deve ser excluída do SAPLI, ainda que os pagamentos não tenham sido finalizados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.004041/99-99
Acórdão nº : 107-08.132

d) o saldo de lucro inflacionário em 31/12/1995 é de R\$ 24.888,71 e a realização a ser considerada deve corresponder a R\$ 2.488,87.

Devidamente instruído com o formulário de arrolamento de bens, o recurso voluntário foi encaminhado para esse eg. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.004041/99-99
Acórdão nº : 107-08.132

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O Recurso Voluntário apresentado foi tempestivo, motivo pelo qual merece apreciação por essa C. Câmara.

A questão posta no recurso apresentado pelo contribuinte se refere ao tratamento que deveria ter sido dispensado pela fiscalização para a realização do lucro inflacionário, única matéria a remanescer neste Colegiado como litigiosa.

A recorrente, como visto, comprovou que optara pela realização antecipada do lucro inflacionário, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.541/92, inciso I. Essa opção está devidamente formalizada na DIRPJ de fls. e reconhecida pela DRJ quando do julgamento. Justamente por isso, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ/RECIFE/PE descontou os valores recolhidos no SAPLI e manteve a autuação do saldo restante exigido no regime normal de realização do lucro inflacionário.

Ocorre que para usufruir da alíquota reduzida de 20% (vinte por cento), a pessoa jurídica teria que oferecer à tributação todo o saldo do lucro inflacionário acumulado, bem como o saldo credor da correção monetária existente na data de 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, *ex vi* do inciso I, artigo 31, da Lei nº 8.541/92, *verbis*:

“Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nr. 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3o.) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.004041/99-99
Acórdão nº : 107-08.132

I – 1/120 à alíquota de 20% (vinte por cento); ou

II – 1/60 à alíquota de 18% (dezoito por cento); ou

III – 1/36 à alíquota de 15% (quinze por cento); ou

IV – 1/12 à alíquota de 10% (dez por cento); ou

V – em cota única à alíquota de 5% (cinco por cento)."

Da interpretação da lei, depreende-se que o contribuinte poderia optar por formas diferenciadas de tributação. Nesse caso, tendo a pessoa jurídica optado por uma das formas acima descritas, está seria irretratável, conforme disposto no § 4º daquele diploma legal e, no caso, tendo a recorrente exercido a opção por uma das hipóteses, esta deveria, por conseguinte, abranger todo o saldo do lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da correção monetária IPC/BTNF existente na data de 31 de dezembro de 1992.

E mais, nos termos do par. 3º, desse mesmo art. 31, essa modalidade excepcional de tributação é considerada como de tributação exclusiva. Feita a opção, restava ao contribuinte recolher mensalmente o valor de 1/120 avos do saldo acumulado em UFIR e não efetivar qualquer nova inclusão desses valores na apuração do lucro real dos anos seguintes.

Portanto, em caso de constatação de erro no saldo informado quando de sua opção, cabia à fiscalização verificar o saldo correto e exigir o recolhimento das diferenças devidas nos mesmos termos da opção escolhida pelo contribuinte. Vale ressaltar que a opção, de acordo com o artigo 31 da Lei nº 8.541/92, era definitiva e irretratável e não havia penalidade de "exclusão" desse regime em caso de erro na sua opção.

O Conselho de Contribuintes assim enfrentou essa questão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.004041/99-99
Acórdão nº : 107-08.132

“Acórdão nº 101-94526

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1992, em cota única à alíquota de cinco por cento, o fato impositivo da obrigação tributária é todo o estoque existente naquela data, e a partir daí, nasce o direito do Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas à tributação.”

Desse modo, o lançamento das diferenças por conta da realização do saldo do lucro inflacionário no regime normal de tributação é insubsistente. Nenhuma parcela deveria ser incorporada ao lucro real, mas somente cobradas as diferenças nos valores mensalmente recolhidos pelo contribuinte por conta de sua opção pela realização antecipada prevista na Lei nº 8.541/92, à alíquota de 20% e considerada como tributação definitiva.

Nesse contexto, o lançamento, da forma em que foi levado a termo, não pode subsistir, razão pelo qual dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.


NATANAEL MARTINS